



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723870/2016-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.720 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria Auto de Infração PIS e COFINS
Recorrente RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. COMPRAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Operações de compras não comprovadas não geram direito à crédito das contribuições para o PIS e COFINS não cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. COMPRAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE CRÉDITO.

Operações de compras não comprovadas não geram direito à crédito das contribuições para o PIS e COFINS não cumulativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados em 16/11/2016 para cobrança de COFINS e PIS, acrescidos de multas de 150% e juros de mora, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2011, pela constatação, por parte da Autoridade Fiscal, pela ausência de comprovação de algumas operações comerciais contabilizadas em sua escrita contábil e fiscal, que teria gerado crédito indevido das contribuições.

Segundo a alegação fiscal, em análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se que cheques emitidos com os valores referentes às notas fiscais dos fornecedores DFU ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA – ME – CNPJ 06.881.375/0001-94, GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA - CNPJ 12.992.316/0001-96, FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME - CNPJ 14.175.155/0001-73, e GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 14.175.156/0001-18 foram sacados em dinheiro, restando evidenciado que a maioria deles teria sido emitida nominalmente à própria RONTAN e endossados no verso pela mesma empresa. A Autoridade Fiscal alega que a forma de pagamento para esses supostos fornecimentos diferiu totalmente do procedimento normal de pagamento de outros fornecedores da RONTAN, para os quais os cheques emitidos ou são nominais ou são realizadas TED, DOC, boleto ou financiamento junto a bancos. Constatou-se, também, que os estabelecimentos das emitentes das notas fiscais inidôneas encontravam-se omissos na entrega de declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil, bem como foram declaradas inaptas perante a Fazenda Estadual de São Paulo. Ressaltou ainda que foram realizadas diligências em todos os estabelecimentos das empresas que emitiram as notas fiscais inidôneas, tendo sido constatado que não existia o número da rua/avenida ou que a empresa não funcionava no local.

A fiscalização alega que, em visita às dependências da fiscalizada, em 03/10/2013, verificou que a empresa não possuía documentos internos que comprovassem a efetiva entrada das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas a esses fornecedores. Constatou que não houve nem a entrada das mercadorias mencionadas nas notas fiscais inidôneas na empresa Rontan Eletro Metalúrgica Ltda. e nem a saída efetiva dessas mercadorias dos estabelecimentos que supostamente emitiram as respectivas notas fiscais de venda dos insumos.

Os fatos apurados pela Autoridade Fiscal foram configurados, em tese, como Crime contra a Ordem Tributária definido pelos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 8.137/1990, a saber, ocultar/omitir informações do fisco e utilizar documento que saiba ou deva saber ser falso ou inexato. Em consequência, a multa de ofício foi qualificada para 150%, consoante o art. 44, inciso I e §1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/07.

Regularmente cientificada, o contribuinte apresentou sua impugnação em 30/12/2016.

Por meio do acórdão nº **03-78.224**, de 7 de dezembro de 2017 (fls. 4065 a 4086), a 4ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É de se rejeitar a alegação de nulidade do lançamento quando os fatos que ensejaram o lançamento foram minuciosamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal que é parte integrante do primeiro. A condução das investigações pela autoridade fiscal é de exclusiva competência desta, a quem cabe efetuar as verificações e solicitar as comprovações que considerar necessárias, com vistas ao estabelecimento da verdade material. Pautou-se a autoridade lançadora nos estritos limites das normas legais, em especial, o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

NÃO CUMULATIVIDADE. DIVERGENCIAS. DACON. ÔNUS PROBANTE.

Não comprovadas, pela empresa, as diferenças encontradas entre as despesas declaradas em Dacon e as despesas efetivas, subsiste para o fisco o dever de promover a respectiva glosa do crédito não comprovado.

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.4098 a 4115), alegando, em síntese:

- i. nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais indispensáveis ao lançamento tributário;**

- ii. a regularidade das operações; e
- iii. a idoneidade das notas fiscais em relação ao terceiro de boa-fé.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do Auto de Infração, pela ausência de requisitos legais indispensáveis ao lançamento. Segundo seu entendimento, o Auto de Infração “carece de precisão no apontamento da descrição fática e do dispositivo legal supostamente infringido, pois a vagueza e imprecisão do texto da autuação não possibilitam à autuada, ora Recorrente, o conhecimento perfeito da qualificação da infração hipoteticamente cometida”.

Não assiste razão à recorrente.

Ao contrário do alegado pela recorrente, o Auto de Infração é claro ao descrever os fatos e enquadramento legal, que permitiu a plena defesa do sujeito passivo, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário.

A questão já foi enfrentada no acórdão recorrido, cujos fundamentos utilizo como minhas razões de decidir, nos termos do artigo 50, § 1º da lei n. 9.784/99, o que faço nos seguintes termos:

“Nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso, a declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento só pode ocorrer quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II).

No caso em tela, entretanto, não se verifica nenhuma das hipóteses que justificariam a nulidade do ato de lançamento, sendo portanto, válido.

Ocorre, entretanto, que o patrono do contribuinte, para embasar seus pedidos, colaciona argumentos que carecem de apreciação por este órgão julgador a fim de garantir o mais amplo direito de defesa.

Os documentos contidos nos autos revelam, ao contrário do que pretende fazer crer a Impugnante, que não houve nem a entrada das mercadorias mencionadas nas notas fiscais inidôneas na Fiscalizada nem tampouco a saída efetiva dessas mercadorias dos estabelecimentos que supostamente emitiram as respectivas notas fiscais de venda dos insumos em relação aos fornecedores DFU Artefatos de Metais e Plásticos Ltda – EPP, Giuliano & Alves Indústria de Artefatos de Metal e Plásticos Ltda – ME, Galaxy Indústria e Comércio de Produtos Industriais Ltda – ME, e Fressan Produtos Industriais e Comércio Ltda. – ME.

Não há que se falar, tampouco, em imprecisão do enquadramento legal nos Autos de Infração, pois encontram-se nos campos “Infração” e “Enquadramento Legal” (fls. 4006 e 4012)

Em relação ao argumento de que haveria suposta descrição genérica dos fatos e atos cometidos, os documentos contidos nos autos e o TVF (fls. 3982 a 4004 - o qual peço vênha para transcrever) revelam que o trabalho da Fiscalização foi bastante competente para reunir provas de que as transações com as contrapartes DFU Artefatos de Metais e Plásticos Ltda, Giuliano & Alves Indústria de Artefatos de Metal e Plástico Ltda, Fressan Produtos Industriais e Comércio Ltda – ME e Galaxy Indústria e Comércio de Produtos Industriais Ltda - ME foram fictícias, [...]”

Afasto, portanto, a alegação de nulidade do lançamento.

No mérito, a Recorrente alega a regularidade das operações, entendendo que, em cada uma das Notas Fiscais glosadas pela fiscalização, estaria presente a totalidade dos dados necessários e suficientes à regularidade da documentação das operações de compra e venda, afastando assim, o argumento da Turma *a quo* de falta de fundamentação ou provas. Segundo seu entendimento, as glosas teriam sido lastreadas em declarações de inidoneidade superveniente de notas fiscais “causada pela suposta informação falsa quanto ao endereço do emitente das mercadorias que, ao tempo das operações de compra e venda, tiveram seus dados (então plenamente válidos) irretocáveis, procedendo-se à compra, recebimento das mercadorias e liquidação financeira das operações realizadas, inseridos nos documentos fiscais emitidos para realização da operação”.

A alegação fiscal que resultou no lançamento efetuado, refere-se à glosa dos créditos das contribuições, considerados indevidos, devido à falta de comprovação de algumas operações comerciais contabilizadas na escrita contábil e fiscal da recorrente, relativo às notas fiscais emitidas pelas seguintes pessoas jurídicas: (i) DFU ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA – ME – CNPJ 06.881.375/0001-94; (ii) GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA - CNPJ 12.992.316/0001-96; (iii) FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME - CNPJ 14.175.155/0001-73; e (iv) GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 14.175.156/0001-18.

A Autoridade Fiscal constatou que não houve nem a entrada das mercadorias mencionadas nas notas fiscais inidôneas na empresa RONTAN e nem a saída efetiva dessas mercadorias dos estabelecimentos que supostamente emitiram as respectivas notas fiscais de

venda dos insumos. Destaco as constatações efetuadas pela fiscalização no Relatório Fiscal (fls.3982 a 4004), por fornecedor, e as referências às provas da acusação fiscal e da irregularidade das operações em questão:

(i) DFU ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA – ME

“Todas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor DFU ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA - ME, CNPJ 06.881.375/0001-94 são consideradas inidôneas e, por conseguinte, o crédito de PIS e COFINS lançado em função dessas notas fiscais está sendo desconsiderado na apuração do DACON. Os motivos que justificam esse entendimento são:

- *Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais:*

Desde o termo de intimação nº 1, recebido pela empresa em 03/07/2012, até o termo de intimação nº 8, recebido pela empresa em 11/09/2013, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a efetividade de pagamento de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor.

Inicialmente, o contribuinte apresentou documentos de controle interno (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 1 – pág. 63 a 126 do documento) somente de parte das notas fiscais solicitadas. Por conseguinte, foram solicitados documentos (cheques, DOC, TED, boleto) que pudessem comprovar a efetividade dos pagamentos de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor, assim como os respectivos extratos bancários.

O contribuinte apresentou alguns extratos bancários e os respectivos cheques. Pela análise dos extratos bancários foi constatado que os cheques emitidos com os valores referentes às notas fiscais emitidas por esse fornecedor foram sacados em dinheiro (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 2, 3 e 4).

Pelos cheques apresentados constatou-se que todos foram emitidos nominais a própria empresa Rontan e endossados no verso pela própria Rontan, ou seja, pagos na “boca do caixa” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 5 e 6).

Pelos documentos apresentados pelo contribuinte é possível verificar que essa forma de “pagamento” foge totalmente do procedimento normal realizado para pagamento de outros fornecedores da empresa Rontan. Para estes os cheques são emitidos nominais ao fornecedor ou são realizados TED, DOC, pagamentos via boleto ou financiamento junto ao Banco. (Anexo: Documentos comprobatórios nº 1)

Com relação ao fluxo dessa suposta compra realizada junto ao fornecedor DFU ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA - ME, destacamos o seguinte:

- *Em todas as notas fiscais emitidas por essa empresa constam como transportador “frete por conta do emitente”, não mencionando nenhuma outra informação como placa do veículo e unidade da Federação de registro do veículo, quantidade, marca, número, peso bruto e peso líquido das mercadorias, deixando assim, de cumprir o previsto no artigo 413 do RIPI/2010 (Decreto 7212/2010). (Anexo: Documentos comprobatórios nº 1 – pág. 63 a 126 do documento).*
- *Em visita realizada nas dependências da empresa Rontan no dia 03/10/2013 foi constatado que a empresa não possui documentos que comprovam a efetiva entrada das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas por esse fornecedor. Confirmando esse fato, o contribuinte não apresentou os documentos “Avaliação do*

Sistema de Gestão da Qualidade de Fornecedores” e o “Checklist de Viabilidade de Fornecimento” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 7). Foi lavrado Termo de Constatação Fiscal nº 2 (Anexo: Documentos comprobatórios nº 8), o qual descrevo abaixo o seu teor:

“Em visita nas dependências da empresa Rontan realizada no dia 03/10/2013 foi constatado:

1- O Sr. Carlos Onofre, Controladoria, explicou o fluxograma aplicado quando da compra de determinado produto, desde a necessidade do produto até o pagamento relativo a sua compra.

2- Em reunião realizada na unidade de negócio sinalização, por volta das 14:30 horas, na presença de Carlos Onofre de Oliveira Ceciliato, CPF 026.826.818-59, controladoria e funcionário da empresa BM Escritório Contábil – Sociedade Simples Ltda – CNPJ 13.410.110/0001-73, Sr. Natanael Aguiar Fogaça, CPF 035.505.708-56, comprador da unidade de negócio sinalização, Sr. Thiago Henrique Nardini Ferreira, CPF 281.079.378-64, comprador da mesma unidade e os auditores signatários:

- O sr. Natanael iniciou a reunião apresentando o fluxograma utilizado na compra dos produtos.

- Foi-nos dito que todo fornecedor que vende produtos para a Rontan deve ser devidamente homologado. Isso significa que deve ser preenchido um checklist de viabilidade de fornecimento, atestando que o fornecedor preenche as condições para fornecer para a Rontan. Esse checklist é preenchido por três funcionários da Rontan pertencentes ao departamento de compras, setor técnico e setor de qualidade, além do próprio fornecedor. Para fins dessa homologação também é realizada visita nas dependências do fornecedor.

- Foi apresentado um checklist de fornecimento de um fornecedor para exemplificar o procedimento adotado pela Rontan.

- Foi relatado ainda que é impossível uma empresa fornecer algum produto para a Rontan sem estar devidamente homologada.

- Durante esse esclarecimento, solicitamos os checklist de viabilidade de fornecimento das seguintes empresas:

1. VICMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-ME, CNPJ

72.881.162/0001-97.

2. GALAXY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, CNPJ 14.175.156/0001-18.

3. FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA-ME, CNPJ 14.175.155/0001-73.

4. GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA-ME, CNPJ 12.992.316/0001-96

5. D F U ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME, CNPJ 06.881.375/0001-94.

6. METALURGICA RELUZ LTDA-ME, CNPJ 05.255.404/0001-40.

Os compradores Natanael e Thiago pesquisaram nos arquivos do setor, porém, surpreendentemente, responderam que para essas empresas não havia o devido checklist de viabilidade de fornecimento. Portanto, fugindo do padrão de homologação de fornecedores da empresa Rontan, essas empresas não possuem o checklist de homologação de fornecimento.” (grifei)

• A empresa DFU Artefatos de Metais e Plásticos Ltda - EPP encontra-se omissa com relação às declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil

Não foi entregue a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativa ao ano de 2011.

Também não apresentou, relativamente ao ano de 2011, o DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais).

Com relação a GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) não consta nenhum funcionário e qualquer tipo de movimentação no ano de 2011.

Também não foi identificada nenhuma movimentação financeira na DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) relativamente ao ano de 2011.

• A empresa DFU Artefatos de Metais e Plásticos Ltda - EPP encontra-se inapta perante a Fazenda Estadual de São Paulo

Conforme situação cadastral perante a Fazenda Estadual de São Paulo, a empresa foi declarada inapta por não localização desde 01/05/2009. (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 9)

• A empresa DFU Artefatos de Metais e Plásticos Ltda - EPP não apresenta instalações apropriadas

Realizada visita no endereço da empresa (Av. Marginal Rio Jundiá, nº 320- Galpão nº 1- Área Industrial- Várzea Paulista/SP), foi constatado que atualmente existe outra empresa no local. Realizado contato com o proprietário do imóvel, foi-nos apresentado o contrato de aluguel do imóvel, assinado em 15/10/2008, com a empresa DFU e também o contrato de aluguel do mesmo imóvel assinado, em 03/08/2009, com outro locatário. Fica evidente que a empresa DFU não se encontrava em funcionamento no endereço supra a partir de 03/08/2009. (anexo: Documentos Comprobatórios nº 10).

A partir 11/01/2011, conforme alteração contratual, consta como endereço da empresa Av. Pietro Petri, nº 719, bloco B- Terra Preta, Mairiporã/SP. Realiza da visita nesse endereço foi constatado que o nº 71 9 não existe nessa avenida. (anexo: Documentos Comprobatórios nº 11)

• CONCLUSÃO

Cabe mencionar ainda, no período de 2010 a 2011, o volume vultoso das transações realizadas entre contribuinte e o fornecedor DFU Artefatos de Metais e Plásticos Ltda - EPP:

<i>Período</i>	<i>Valor das notas fiscais</i>
<i>4º trimestre de 2010</i>	<i>R\$ 24.722.540,55</i>

1º trimestre de 2011	R\$ 3.172.176,69
2º trimestre de 2011	R\$ 2.444.137,96
3º trimestre de 2011	R\$ 5.758.552,96
TOTAL	R\$ 36.097.408,16

É notório que não é possível uma empresa vender todo esse volume de mercadorias sem possuir ao menos um centavo creditado em sua conta bancária. Sem possuir ao menos um empregado registrado. Sem recolher qualquer imposto ou contribuição. Sem passar pelo processo de homologação e análise de viabilidade de fornecimento (padrão ISO 9001) realizado, rotineiramente, pela empresa Rontan. Mais grave ainda, sem possuir um estabelecimento/endereço.

Pelos fatos mencionados acima, fica evidente concluir que as notas fiscais emitidas pela empresa DFU ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA - ME, CNPJ 06.881.375/0001-94 são notas fiscais inidôneas, devendo o crédito de PIS e COFINS constantes das mesmas ser desconsiderado conforme ANEXO 1 – CRÉDITO PIS/COFINS DESCONSIDERADO:”

(ii) GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA

“Todas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA, CNPJ 12.992.316/0001-96 são consideradas inidôneas e, por conseguinte, o crédito de PIS e COFINS lançado em função dessas notas fiscais está sendo desconsiderado na apuração do DACON. Os motivos que justificam esse entendimento são:

Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais:

Desde o termo de intimação nº 1, recebido pela empresa em 03/07/2012, até o termo de intimação nº 8, recebido pela empresa em 11/09/2013, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a efetividade de pagamento de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor.

Inicialmente, o contribuinte apresentou documentos de controle interno (Anexo: Documentos Comprobatórios nº1 – pág. 204 a 259 do documento) s omente de parte das notas fiscais solicitadas.

Por conseguinte, foram solicitados documentos (cheques, DOC, TED, boleto) que pudessem comprovar a efetividade dos pagamentos de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor, assim como os respectivos extratos bancários.

O contribuinte apresentou alguns extratos bancários e os respectivos cheques. Pela análise dos extratos bancários foi constatado que os cheques emitidos com os valores referentes às notas fiscais emitidas por esse fornecedor foram sacados em dinheiro (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 2, 3 e 4).

Pelos cheques apresentados constatou-se que todos foram emitidos nominais a própria empresa Rontan e endossados no verso pela própria Rontan, ou seja, pagos na “boca do caixa” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 5 e 6).

Pelos documentos apresentados pelo contribuinte é possível verificar que essa forma de “pagamento” foge totalmente do procedimento normal realizado para pagamento de outros fornecedores da empresa Rontan. Para estes os cheques são emitidos nominais ao fornecedor ou são realizados TED, DOC, pagamentos via boleto ou financiamento junto ao Banco. (Anexo: Documentos comprobatórios nº 1)

Com relação ao fluxo dessa suposta compra realizada junto ao fornecedor GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA,, destacamos o seguinte:

o Em todas as notas fiscais emitidas por essa empresa constam como transportador “frete por conta do emitente”, não mencionando nenhuma outra informação como placa do veículo e unidade da Federação de registro do veículo, quantidade, marca, número, peso bruto e peso líquido das mercadorias, deixando assim, de cumprir o previsto no artigo 413 do RIPI/2010 (Decreto 7212/2010). (Anexo: Documentos comprobatórios nº 1 – pág. 204 a 259 do documento).

o Em visita realizada nas dependências da empresa Rontan no dia 03/10/2013 foi constatado que a empresa não possui documentos que comprovam a efetiva entrada das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas por esse fornecedor. Confirmando esse fato, o contribuinte não apresentou os documentos “Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade de Fornecedores” e o “Checklist de Viabilidade de Fornecimento” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 7). Foi lavrado Termo de Constatação Fiscal nº 2 (Anexo: Documentos comprobatórios nº 8), o qual descrevo abaixo o seu teor:

“Em visita nas dependências da empresa Rontan realizada no dia 03/10/2013 foi constatado:

O Sr. Carlos Onofre, Controladoria, explicou o fluxograma aplicado quando da compra de determinado produto, desde a necessidade do produto até o pagamento relativo a sua compra.

Em reunião realizada na unidade de negócio sinalização, por volta das 14:30 horas, na presença de Carlos Onofre de Oliveira Ceciliato, CPF 026.826.818-59, controladoria e funcionário da empresa BM Escritório Contábil – Sociedade Simples Ltda – CNPJ 13.410.110/0001-73, Sr. Natanael Aguiar Fogaça, CPF 035.505.708-56, comprador da unidade de negócio sinalização, Sr. Thiago Henrique Nardini Ferreira, CPF 281.079.378-64, comprador da mesma unidade e os auditores signatários:

- O sr. Natanael iniciou a reunião apresentando o fluxograma utilizado na compra dos produtos.

- Foi-nos dito que todo fornecedor que vende produtos para a Rontan deve ser devidamente homologado. Isso significa que deve ser preenchido um checklist de viabilidade de fornecimento, atestando que o fornecedor preenche as condições para fornecer para a Rontan. Esse checklist é preenchido por três funcionários da Rontan pertencentes ao departamento de compras, setor técnico e setor de qualidade, além do próprio fornecedor. Para fins dessa homologação também é realizada visita nas dependências do fornecedor.

- Foi apresentado um checklist de fornecimento de um fornecedor para exemplificar o procedimento adotado pela Rontan.

- Foi relatado ainda que é impossível uma empresa fornecer algum produto para a Rontan sem estar devidamente homologada.

- Durante esse esclarecimento, solicitamos os checklist de viabilidade de fornecimento das seguintes empresas:

1. VICMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-ME, CNPJ 72.881.162/0001-97.

2. GALAXY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, CNPJ 14.175.156/0001-18.

3. FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA-ME, CNPJ 14.175.155/0001-73.

4. GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA-ME, CNPJ 12.992.316/0001-96

5. D F U ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME, CNPJ 06.881.375/0001-94.

6. METALURGICA RELUZ LTDA-ME, CNPJ 05.255.404/0001-40.

Os compradores Natanael e Thiago pesquisaram nos arquivos do setor, porém, surpreendentemente, responderam que para essas empresas não havia o devido checklist de viabilidade de fornecimento. Portanto, fugindo do padrão de homologação de fornecedores da empresa Rontan, essas empresas não possuem o checklist de homologação de fornecimento.” (grifei)

- A empresa GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA, encontra-se omissa com relação às declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil Não foi entregue a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativa ao ano de 2011.

Também não apresentou, relativamente ao ano de 2011, o DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais).

Com relação a GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) não consta nenhum funcionário e qualquer tipo de movimentação desde a data de abertura da empresa.

Também não foi identificada nenhuma movimentação financeira na DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) relativamente ao ano de 2011.

- A empresa GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA encontra-se inapta perante a Fazenda Estadual de São Paulo

Conforme situação cadastral perante a Fazenda Estadual de São Paulo, a empresa foi declarada inapta por não localização desde 10/12/2010. (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 12)

- A empresa GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA não apresenta instalações apropriadas

Realizada visita no endereço da empresa (Av. Pietro Petri, nº 659- Terra Preta - Mairiporã/SP), foi constatado que não existe o número 659 nessa avenida. (anexo: Documentos Comprobatórios nº 13)

• CONCLUSÃO

Cabe mencionar ainda, no período de 2011, o volume vultoso das transações realizadas entre contribuinte e o fornecedor Giuliano & Alves Industria de Artefatos de Metal e Plástico Ltda:

<i>Período</i>	<i>Valor das notas fiscais</i>
<i>1º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 6.373.977,27</i>
<i>2º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 3.157.310,08</i>
<i>3º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 8.595.806,31</i>
<i>4º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 8.555.788,94</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 26.682.882,60</i>

É notório que não é possível uma empresa vender todo esse volume de mercadorias sem possuir ao menos um centavo creditado em sua conta bancária. Sem possuir ao menos um empregado registrado. Sem recolher qualquer imposto ou contribuição. Sem passar pelo processo de homologação e análise de viabilidade de fornecimento (padrão ISO 9001) realizado, rotineiramente, pela empresa Rontan. Mais grave ainda, sem possuir um estabelecimento/endereço.

Pelos fatos mencionados acima, fica evidente concluir que as notas fiscais emitidas pela empresa GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA, CNPJ 12.992.316/0001-96 são notas fiscais inidôneas, devendo o crédito de PIS e COFINS constantes das mesmas ser desconsiderado conforme ANEXO 1 – CRÉDITO PIS/COFINS DESCONSIDERADO”

(iii) FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME

“Todas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ 14.175.155/0001-73 são consideradas inidôneas e, por conseguinte, o crédito de PIS e COFINS lançado em função dessas notas fiscais está sendo desconsiderado na apuração do DACON. Os motivos que justificam esse entendimento são:

Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais:

Desde o termo de intimação nº 3, recebido pela empresa em 08/04/2013, até o termo de intimação nº 8, recebido pela empresa em 11/09/2013, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a efetividade de pagamento de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor.

Inicialmente, o contribuinte apresentou documentos de controle interno somente de parte das notas fiscais solicitadas. Por conseguinte, foram solicitados documentos (cheques, DOC, TED, boleto) que pudessem comprovar a efetividade dos pagamentos de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor, assim como os respectivos extratos bancários.

O contribuinte apresentou alguns extratos bancários e os respectivos cheques. Pela análise dos extratos bancários foi constatado que os cheques emitidos com os

valores referentes às notas fiscais emitidas por esse fornecedor foram sacados em dinheiro (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 2, 3 e 4).

Pelos cheques apresentados constatou-se que todos foram emitidos nominais a própria empresa Rontan e endossados no verso pela própria Rontan, ou seja, pagos na “boca do caixa” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 5 e 6).

Pelos documentos apresentados pelo contribuinte é possível verificar que essa forma de “pagamento” foge totalmente do procedimento normal realizado para pagamento de outros fornecedores da empresa Rontan. Para estes os cheques são emitidos nominais ao fornecedor ou são realizados TED, DOC, pagamentos via boleto ou financiamento junto ao Banco. (Anexo: Documentos comprobatórios nº 1)

Com relação ao fluxo dessa suposta compra realizada junto ao fornecedor FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 14.175.155/0001-73, destacamos o seguinte:

o Em todas as notas fiscais emitidas por essa empresa constam como transportador “frete por conta do emitente”, não mencionando nenhuma outra informação como placa do veículo e unidade da Federação de registro do veículo, quantidade, marca, número, peso bruto e peso líquido das mercadorias, deixando assim, de cumprir o previsto no artigo 413 do RIPI/2010 (Decreto 7212/2010). (Anexo: Documentos comprobatórios nº 4- pg. 18 e 19 do documento).

o Em visita realizada nas dependências da empresa Rontan no dia 03/10/2013 foi constatado que a empresa não possui documentos que comprovam a efetiva entrada das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas por esse fornecedor. Confirmando esse fato, o contribuinte não apresentou os documentos “Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade de Fornecedores” e o “Checklist de Viabilidade de Fornecimento” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 7). Foi lavrado Termo de Constata ção Fiscal nº 2 (Anexo: Documentos comprobatórios nº 8), o qual descrevo abaixo o seu teor:

“Em visita nas dependências da empresa Rontan realizada no dia 03/10/2013 foi constatado:

O Sr. Carlos Onofre, Controladoria, explicou o fluxograma aplicado quando da compra de determinado produto, desde a necessidade do produto até o pagamento relativo a sua compra.

Em reunião realizada na unidade de negócio sinalização, por volta das 14:30 horas, na presença de Carlos Onofre de Oliveira Ceciliato, CPF 026.826.818-59, controladoria e funcionário da empresa BM Escritório Contábil – Sociedade Simples Ltda – CNPJ 13.410.110/0001-73, Sr. Natanael Aguiar Fogaça, CPF 035.505.708-56, comprador da unidade de negócio sinalização, Sr. Thiago Henrique Nardini Ferreira, CPF 281.079.378-64, comprador da mesma unidade e os auditores signatários:

- O sr. Natanael iniciou a reunião apresentando o fluxograma utilizado na compra dos produtos.

- Foi-nos dito que todo fornecedor que vende produtos para a Rontan deve ser devidamente homologado. Isso significa que deve ser preenchido um checklist de viabilidade de fornecimento, atestando que o fornecedor preenche as condições para fornecer para a Rontan. Esse checklist é preenchido por três funcionários da Rontan pertencentes ao departamento de compras, setor técnico e setor de

qualidade, além do próprio fornecedor. Para fins dessa homologação também é realizada visita nas dependências do fornecedor.

- Foi apresentado um checklist de fornecimento de um fornecedor para exemplificar o procedimento adotado pela Rontan.

- Foi relatado ainda que é impossível uma empresa fornecer algum produto para a Rontan sem estar devidamente homologada.

- Durante esse esclarecimento, solicitamos os checklist de viabilidade de fornecimento das seguintes empresas:

1. VICMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-ME, CNPJ 72.881.162/0001-97.

2. GALAXY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, CNPJ 14.175.156/0001-18.

3. FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA ME, CNPJ 14.175.155/0001-73.

4. GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA-ME, CNPJ 12.992.316/0001-96

5. D F U ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME, CNPJ 06.881.375/0001-94.

6. METALURGICA RELUZ LTDA-ME, CNPJ 05.255.404/0001-40.

Os compradores Natanael e Thiago pesquisaram nos arquivos do setor, porém, surpreendentemente, responderam que para essas empresas não havia o devido checklist de viabilidade de fornecimento. Portanto, fugindo do padrão de homologação de fornecedores da empresa Rontan, essas empresas não possuem o checklist de homologação de fornecimento.” (grifei)

• A empresa FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME, encontra-se omissa com relação às declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil Não foi entregue a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativa ao ano de 2011.

Também não apresentou, relativamente ao ano de 2011, o DICON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais).

Com relação a GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) não consta nenhum funcionário e qualquer tipo de movimentação desde a data de abertura da empresa.

Também não foi identificada nenhuma movimentação financeira na DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) relativamente ao ano de 2011.

• A empresa FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME encontra-se inapta perante a Fazenda Estadual de São Paulo

Conforme situação cadastral perante a Fazenda Estadual de São Paulo, a empresa foi declarada inapta por não localização desde 24/08/2011. (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 14)

-
- A empresa *FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME* não apresenta instalações apropriadas

Realizada visita no endereço da empresa (Rua João Rodrigues Miranda, nº 390 – Vila Sorocabana-Guarulhos/SP), foi constatado que não existe o número 390 nessa rua. (anexo: Documentos Comprobatórios nº 15)

• **CONCLUSÃO**

Cabe mencionar ainda, no período de 2011, o volume vultoso das transações realizadas entre contribuinte e o fornecedor Fressan Produtos Industriais e Comércio Ltda - ME:

<i>Período</i>	<i>Valor das notas fiscais</i>
<i>3º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 6.373.977,27</i>
<i>4º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 10.094.185,67</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 16.468.162,94</i>

É notório que não é possível uma empresa vender todo esse volume de mercadorias sem possuir ao menos um centavo creditado em sua conta bancária. Sem possuir ao menos um empregado registrado. Sem recolher qualquer imposto ou contribuição. Sem passar pelo processo de homologação e análise de viabilidade de fornecimento (padrão ISO 9001) realizado, rotineiramente, pela empresa Rontan. Mais grave ainda, sem possuir um estabelecimento/endereço.

Pelos fatos mencionados acima, fica evidente concluir que as notas fiscais emitidas pela empresa FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. - ME, CNPJ 14.175.155/0001-73 são notas fiscais inidôneas, devendo o crédito de PIS e COFINS constantes das mesmas ser desconsiderado conforme ANEXO 1 – CRÉDITO PIS/COFINS DESCONSIDERADO:”

(iv) GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

“Todas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 14.175.156/0001-18, incluídas neste PERDCOMP, são consideradas inidôneas e, por conseguinte, o crédito de PIS e COFINS lançado em função dessas notas fiscais está sendo desconsiderado na apuração do DACON. Os motivos que justificam esse entendimento são:

Não comprovação do pagamento das notas fiscais emitidas por esse fornecedor e não comprovação da entrada das mercadorias constantes dessas notas fiscais:

Desde o termo de intimação nº 3, recebido pela empresa em 08/04/2013, até o termo de intimação nº 8, recebido pela empresa em 11/09/2013, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a efetividade de pagamento de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor.

Inicialmente, o contribuinte apresentou documentos de controle interno somente de parte das notas fiscais solicitadas. Por conseguinte, foram solicitados documentos (cheques, DOC, TED, boleto) que pudessem comprovar a efetividade dos

pagamentos de todas as notas fiscais emitidas por esse fornecedor, assim como os respectivos extratos bancários.

O contribuinte apresentou alguns extratos bancários e os respectivos cheques. Pela análise dos extratos bancários foi constatado que os cheques emitidos com os valores referentes às notas fiscais emitidas por esse fornecedor foram sacados em dinheiro (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 2, 3 e 4).

Pelos cheques apresentados constatou-se que todos foram emitidos nominais a própria empresa Rontan e endossados no verso pela própria Rontan, ou seja, pagos na “boca do caixa” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 5 e 6).

Pelos documentos apresentados pelo contribuinte é possível verificar que essa forma de “pagamento” foge totalmente do procedimento normal realizado para pagamento de outros fornecedores da empresa Rontan. Para estes os cheques são emitidos nominais ao fornecedor ou são realizados TED, DOC, pagamentos via boleto ou financiamento junto ao Banco. (Anexo: Documentos comprobatórios nº 1)

Com relação ao fluxo dessa suposta compra realizada junto ao fornecedor GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 14.175.156/0001-18, destacamos o seguinte:

o Em todas as notas fiscais emitidas por essa empresa constam como transportador “frete por conta do emitente”, não mencionando nenhuma outra informação como placa do veículo e unidade da Federação de registro do veículo, quantidade, marca, número, peso bruto e peso líquido das mercadorias, deixando assim, de cumprir o previsto no artigo 413 do RIPI/2010 (Decreto 7212/2010). (Anexo: Documentos comprobatórios nº 4- pg. 20 a 22 do documento).

o Em visita realizada nas dependências da empresa Rontan no dia 03/10/2013 foi constatado que a empresa não possui documentos que comprovam a efetiva entrada das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas por esse fornecedor. Confirmando esse fato, o contribuinte não apresentou os documentos “Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade de Fornecedores” e o “Checklist de Viabilidade de Fornecimento” (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 7). Foi lavrado Termo de Constata ção Fiscal nº 2 (Anexo: Documentos comprobatórios nº 8), o qual descrevo abaixo o seu teor:

“Em visita nas dependências da empresa Rontan realizada no dia 03/10/2013 foi constatado:

O Sr. Carlos Onofre, Controladoria, explicou o fluxograma aplicado quando da compra de determinado produto, desde a necessidade do produto até o pagamento relativo a sua compra.

Em reunião realizada na unidade de negócio sinalização, por volta das 14:30 horas, na presença de Carlos Onofre de Oliveira Ceciliato, CPF 026.826.818-59, controladoria e funcionário da empresa BM Escritório Contábil – Sociedade Simples Ltda – CNPJ 13.410.110/0001-73, Sr. Natanael Aguiar Fogaça, CPF 035.505.708-56, comprador da unidade de negócio sinalização, Sr. Thiago Henrique Nardini Ferreira, CPF 281.079.378-64, comprador da mesma unidade e os auditores signatários:

- O sr. Natanael iniciou a reunião apresentando o fluxograma utilizado na compra dos produtos.

- Foi-nos dito que todo fornecedor que vende produtos para a Rontan deve ser devidamente homologado. Isso significa que deve ser preenchido um checklist de viabilidade de fornecimento, atestando que o fornecedor preenche as condições para fornecer para a Rontan. Esse checklist é preenchido por três funcionários da Rontan pertencentes ao departamento de compras, setor técnico e setor de qualidade, além do próprio fornecedor. Para fins dessa homologação também é realizada visita nas dependências do fornecedor.

- Foi apresentado um checklist de fornecimento de um fornecedor para exemplificar o procedimento adotado pela Rontan.

- Foi relatado ainda que é impossível uma empresa fornecer algum produto para a Rontan sem estar devidamente homologada.

- Durante esse esclarecimento, solicitamos os checklist de viabilidade de fornecimento das seguintes empresas:

1. VICMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA-ME, CNPJ 72.881.162/0001-97.

2. GALAXY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, CNPJ 14.175.156/0001-18.

3. FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA-ME, CNPJ 14.175.155/0001-73.

4. GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA-ME, CNPJ 12.992.316/0001-96

5. D F U ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME, CNPJ 06.881.375/0001-94.

6. METALURGICA RELUZ LTDA-ME, CNPJ 05.255.404/0001-40.

Os compradores Natanael e Thiago pesquisaram nos arquivos do setor, porém, surpreendentemente, responderam que para essas empresas não havia o devido checklist de viabilidade de fornecimento. Portanto, fugindo do padrão de homologação de fornecedores da empresa Rontan, essas empresas não possuem o checklist de homologação de fornecimento.” (grifei)

• A empresa GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, encontra-se omissa com relação às declarações obrigatórias perante a Receita Federal do Brasil Não foi entregue a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) relativa ao ano de 2011.

Também não apresentou, relativamente ao ano de 2011, o DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais).

Com relação a GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social) não consta nenhum funcionário e qualquer tipo de movimentação desde a data de abertura da empresa.

Também não foi identificada nenhuma movimentação financeira na DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) relativamente ao ano de 2011.

• A empresa GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA encontra-se inapta perante a Fazenda Estadual de São Paulo

Conforme situação cadastral perante a Fazenda Estadual de São Paulo, a empresa foi declarada inapta por não localização desde 24/08/2011. (Anexo: Documentos Comprobatórios nº 16)

• *A empresa GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA não apresenta instalações apropriadas. Realizada visita no endereço da empresa (Rodovia Presidente Dutra s/n, km 215 – bairro cidade industrial - Guarulhos/SP), foi constatado que não existe o estabelecimento nas imediações.*

• **CONCLUSÃO**

Cabe mencionar ainda, no período de 2011, o volume vultoso das transações realizadas entre contribuinte e o fornecedor Galaxy Industria e Comércio de Produtos Industriais Ltda:

<i>Período</i>	<i>Valor das notas fiscais</i>
<i>3º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 2.045.805,62</i>
<i>4º trimestre de 2011</i>	<i>R\$ 9.097.060,54</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 11.142.866,16</i>

É notório que não é possível uma empresa vender todo esse volume de mercadorias sem possuir ao menos um centavo creditado em sua conta bancária. Sem possuir ao menos um empregado registrado. Sem recolher qualquer imposto ou contribuição. Sem passar pelo processo de homologação e análise de viabilidade de fornecimento (padrão ISO 9001) realizado, rotineiramente, pela empresa Rontan. Mais grave ainda, sem possuir um estabelecimento/endereço.

Pelos fatos mencionados acima, fica evidente concluir que as notas fiscais emitidas pela empresa GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 14.175.156/0001-18 são notas fiscais inidôneas, devendo o crédito de PIS e COFINS constantes das mesmas ser desconsiderado conforme ANEXO 1 – CRÉDITO PIS/COFINS DESCONSIDERADO.”

O Relatório Fiscal demonstrou de forma clara as irregularidades nas operações de compras dos supostos fornecedores DFU ARTEFATOS DE METAIS E PLASTICOS LTDA – ME, GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA, FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME, e GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. **Constata-se a ausência de documentos aptos a comprovar a real ocorrência das compras contabilizadas.**

Para fazer jus ao direito a crédito das contribuições nas aquisições de insumos ou mercadorias para revenda, o contribuinte deve manter em boa ordem documentação hábil e idônea a comprovar a veracidade das operações a respeito das quais pretende se creditar.

A escrituração contábil e fiscal poderia fazer a favor do sujeito passivo, desde que observadas as disposições legais e lastreadas em documentos hábeis, segundo sua natureza, conforme dispõe o artigo 26 do Decreto 7.574/2011. que correspondam às operações verdadeiras. Entretanto, tais documentos devem ser idôneos, que correspondam, efetivamente,

às operações realizadas. Conforme disposto no parágrafo único do referido artigo, cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados. Foi o que ocorreu nos presentes autos.

De forma oposta, **o contribuinte não provou suas alegações e a veracidade das operações contabilizadas, apenas argumentando que teria agido de boa-fé. Destaca-se que se tratava de operações que geraram créditos das contribuições escriturados, e que o ônus de provar a veracidade dos créditos era do contribuinte.**

O contribuinte não apresentou qualquer elemento que poderia comprovar a veracidade das operações realizadas, apesar das inúmeras oportunidades que teve (procedimento fiscal, impugnação e recurso voluntário), o que esvazia seus argumentos e o distancia da busca pela verdade material.

Não consta dos autos a comprovação de escrituração do Livro Controle da Produção e do Estoque, livro modelo 3, previsto pela legislação do IPI e que comprovaria a entrada dos itens no estoque da empresa.

Conclui-se que o procedimento fiscal foi regularmente realizado, tendo sido oferecido à contribuinte todas as condições e oportunidades, não só de demonstrar e comprovar o crédito pleiteado e a veracidade das aquisições das empresas em questão, o que não ocorreu. Inclusive foi apurado, em diligência fiscal realizada nas dependências da recorrente no dia 03/10/2013, que a empresa não possuía documentos que comprovassem a efetiva entrada das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pelos referidos fornecedores.

Portanto, confirma-se o entendimento fiscal e as glosas efetuadas, devendo ser mantido o lançamento efetuado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes